

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.780 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO
ADV.(A/S)	: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA

DESPACHO:

A Assembleia Legislativa do Maranhão interpôs Agravo Regimental por meio do eDOC 119.

Assim, a fim de possibilitar a apreciação do referido recurso, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível a realização de diligência preliminar.

Com efeito, assiste razão ao eminente decano do STF, Ministro Gilmar Mendes, ao ensinar acerca da **relevância dos fatos no controle abstrato de constitucionalidade**:

“Quanto ao ponto, cabe tecer algumas considerações que a mim me parecem fundamentais para adequada compreensão do controle de constitucionalidade realizado por este Supremo Tribunal Federal.

A análise da constitucionalidade de atos normativos, mesmo na hipótese de controle normativo abstrato, não se realiza mediante um simples contraste entre a disposição impugnada e os princípios constitucionais. Ao revés, **o controle de constitucionalidade não prescinde do exame quanto à relação entre a lei e o problema que se lhe apresenta em face**

ADI 7780 / MA

do parâmetro constitucional.

Nesse sentido, esta Suprema Corte vem superando cada vez mais e de forma incisiva antiga jurisprudência no sentido da inviabilidade de qualquer incursão fática em sede de processos do controle abstrato (ADI 1.292-MC/MT, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 23.8.1995, DJ 15.9.1995, por exemplo).

É que, com o passar dos anos, se tornou cada vez mais evidente que a avaliação da dimensão fática não é uma instância heterogênea à normatividade, mas, sim, etapa necessária no processo de concretização da Constituição, consoante nos demonstra a hermenêutica constitucional contemporânea. Assim, como leciona Friedrich Müller, “no direito constitucional evidencia-se com especial nitidez que uma norma jurídica não é um ‘juízo hipotético’ isolável diante do seu âmbito de regulamentação”. A prescrição jurídica é integrada pelo programa da norma e pelo âmbito da norma, esse último traduz um recorte da realidade social cujo nexos com os fatos passa pela ótica de estruturação que é a normatividade (MÜLLER, Friedrich. Métodos de trabalho do direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 42-43). Desse modo, afirma-se que “não existe norma jurídica senão norma jurídica interpretada” (*Es gibt keine Rechtsnormen, es gibt nur interpretierte Rechtsnormen*), de modo que interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública (HÄBERLE, Peter. Zeit und Verfassung. In: DREIER, Ralf; SCHWEGMANN, Friedrich (Orgs). Probleme der Verfassungsinterpretation. Baden-Baden: Nomos, 1976, p. 312-313).

Por essa razão, justamente como forma de interpretar os atos normativos no tempo, integrando-os à realidade pública, tem-se acentuado, no âmbito desta Corte, a admissibilidade de avaliação do contexto e dos elementos fáticos envolvendo a

ADI 7780 / MA

controvérsia constitucional submetida, em abstrato, a esta Corte (ADPF 763/DF, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 3.11.2022, DJe 18.11.2022, v.g.).

A mim me parece evidente que, uma vez admitida a avaliação de elementos contextuais e factuais no controle concentrado de constitucionalidade, **se revela possível, em certa medida, a instrução processual em sede de controle normativo abstrato.**

Por mais que a instrução processual em sede de controle abstrato de constitucionalidade guarde certas particularidades em face do procedimento comum ordinário, disso não decorre que a jurisdição constitucional esteja completamente alheia aos instrumentos processuais capazes de assegurar a análise acerca de juízos de fato, **mesmo porque a resolução das questões constitucionais submetidas a esta Corte não pode prescindir da apreciação dos fatos e prognoses legislativos ou mesmo das alegações factuais formuladas pelas partes como premissa de suas arguições de inconstitucionalidade.**” (ADI 7.561-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. 14/06/2025 - Virtual, Informativo 1182)

Deste modo, é preciso que todos os atores do processo colaborem a fim de que as controvérsias sejam efetivamente solucionadas. Este Relator tem se empenhado em instruir e decidir os inúmeros incidentes processuais provocados por pessoas jurídicas e físicas, inclusive retirando dos autos o que seria incompatível com o debate típico de um processo de controle concentrado. Por exemplo, representações de índole criminal, sobre suposto “esquema” de compra de vagas no TCE, as quais foram encaminhadas à Polícia Federal, atendendo à indicação constante de petição da Assembleia Legislativa do Maranhão.

ADI 7780 / MA

Neste passo, tendo em vista as diversas e consecutivas mudanças normativas informadas nos autos, a Assembleia Legislativa do Maranhão deve apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de modo organizado e claro, quais as normas vigentes quando dos procedimentos das indicações de Conselheiros do Egrégio TCE nos últimos 10 anos, já que há expressa possibilidade legal de efeitos *ex tunc*. Ademais, é preciso aferir se há continuidade normativa, necessidades de aditamentos e outras questões processuais.

Do mesmo modo, deve informar, no mesmo prazo, as normas **ATUALMENTE** vigentes, historiando as mudanças, também nos últimos 10 anos.

Após o cumprimento do acima disposto, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente